



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

NOTA TÉCNICA SOBRE A POLÍTICA DE FRUIÇÃO CONDICIONADA DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS

Assunto

Nota Técnica relativa à política de Fruição Condicionada de créditos presumidos de ICMS instituída pelos Decretos nº 56.117 e 56.117, de 30 de setembro de 2021, com alterações no decreto nº 56.200, de 19 de novembro de 2021, todos produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022. A estrutura normativa da mencionado política está complementada pelas Instruções Normativas da Receita Estadual nº 092/21 e nº 104/21, que acrescentaram a Seção 17.0 à Instrução Normativa DRP 45/98.

A política de Fruição Condicionada se enquadra entre as medidas de maximização das receitas tributárias, pois implica redução das renúncias fiscais e, simultaneamente, do volume de “créditos” honrados internamente decorrentes de operações interestaduais.

Histórico

O quadro abaixo representa o histórico de desonerações do Estado do RS, considerando-se valores fruídos sob a natureza de crédito presumido, reduções de base de cálculo, isenções e incentivos a pequenas e microempresas.

Quadro 1: Histórico de Desonerações

Ano	Desoneração de ICMS	Arrecadação de ICMS
2018	8.591.209.250	34.804.646.308,36
2019	9.015.696.355	35.742.812.958,49
2020	8.149.131.251	36.207.896.932,42

Obs. Valores nominais conforme cálculos atualizados.

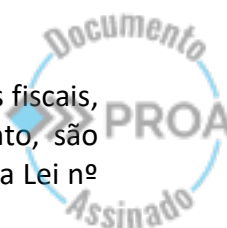


A publicação do Demonstrativo de Desonerações do Estado do RS encontra-se disponível no Portal de Dados Abertos da Receita Estadual, Receita Dados: <http://receitadados.fazenda.rs.gov.br/publicacoes/>

Obrigação de redução de incentivos ou benefícios de natureza tributária (ICMS)

Em atendimento à Lei Complementar 159/17, que instituiu o Regime de Recuperação dos Estados e do Distrito Federal, foi publicada no RS a Lei Complementar 15.138/18 que autorizou o Estado à instituição do Plano de Recuperação Fiscal e à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

A LC 15.138/18 prevê a promoção de redução de ao menos 20% dos incentivos fiscais, assim como foi previsto no inciso III, § 1º, Art. 2º da LC 159/17. No entanto, são excetuadas as isenções concedidas por prazo certo e com condições (art. 178 da Lei nº





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

5.172/66) e incentivos ou benefícios instituídos sob o âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (alínea “g”, inciso XII, § 2º, art. 155 da CF).

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas. Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.601/21)

I - não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e
II - será implementado nos 3 (três) primeiros anos do Regime, à proporção de, no mínimo, um terço ao ano.

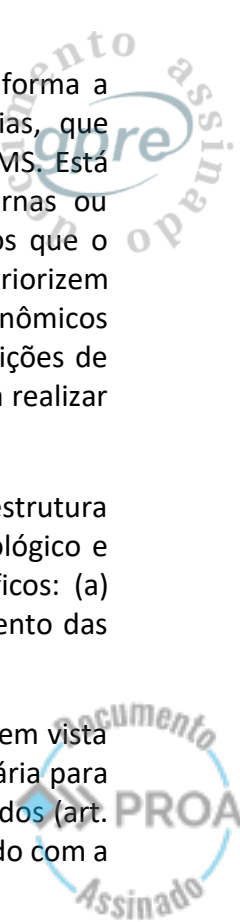
Conforme previsto na Lei Complementar 160/17 e Convênio ICMS 190/17, o Estado do RS promoveu a remissão e reinstituição previstas nas LC 160/17 e CV 190/17 de todos os incentivos fiscais que não se encontravam acobertados pela alínea “g”, inciso XII, § 2º, art. 155 da CF através da Lei 15.424/19 e Decretos 53.898/18, 53.912/18, 54.137/18 e 54.255/18. Desta forma, atualmente todas as desonerações vigentes no Estado do RS encontram-se excetuadas da obrigação de redução previstas no art. 2º da LC 15.138/18 e na alínea “g”, inciso XII, § 2º, art. 155 da CF, cujo impacto financeiro torna-se nulo.

Política de Fruição Condicionada de créditos presumidos (RICMS, L. I, art. 32, §§ 1º e 2º)

Trata-se de uma técnica de concessão de benefícios fiscais estruturada de forma a premiar comportamentos de compra, por parte das empresas beneficiárias, que favoreçam a atividade econômica do Estado e ampliem a arrecadação do ICMS. Está desenhada de forma que quanto maior a participação das entradas internas ou importações nas entradas globais, maior o montante de créditos presumidos que o estabelecimento beneficiário poderá aproveitar. Ao “premiar” empresas que priorizem as entradas internas, a Fruição Condicionada estimulará diversos setores econômicos locais a ampliar seus esforços e cooperar com o Estado e com outras instituições de desenvolvimento no sentido de encontrar soluções e fornecedores dispostos a realizar operações fabris ou comerciais em território gaúcho.

A Fruição Condicionada tem como objetivo precípuo o de fortalecer a estrutura produtiva gaúcha, gerando empregos, massa salarial, desenvolvimento tecnológico e arrecadação tributária, podendo ser decomposto em dois objetivos específicos: (a) ampliar a competitividade das indústrias gaúchas e (b) favorecer o adensamento das cadeias produtivas.

Alguns tipos de créditos presumidos escaparão ao espectro da política, tendo em vista a sua natureza e os objetivos do benefício. Por isso, a primeira medida necessária para a correta incidência das condicionantes é a classificação dos Créditos Presumidos (art. 32, do Lv I, do RICMS). Para esse fim, os benefícios foram classificados, de acordo com a





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

natureza de seus objetivos, em VINCULADOS e LIVRES. Esses, por sua vez, foram desagregados segundo características específicas dos benefícios, como segue:

a) Benefícios vinculados

- **CONTRATUAIS:** quando concedidos com base em contrato ou acordo estabelecido entre contribuintes e o Estado.
- **DE FOMENTO:** quando concedidos para a formação de fundo com finalidade específica ou para o financiamento de política pública específica.
- **OPERACIONAIS:** quando concedidos com a finalidade de simplificar o cumprimento de obrigações relativas à apuração do imposto.
- **COMPENSATÓRIOS:** quando concedidos com a finalidade de reduzir custos de entrada de mercadorias e bens provenientes de outra unidade da Federação.

b) Benefícios livres

Incluem-se nessa categoria os benefícios que não se enquadram no item A. De forma geral, esse grupo é composto por benefícios cujo objetivo é o de garantir ou de ampliar a competitividade de determinados produtos no mercado interno ou nacional e são concedidos sem a exigência de contrapartidas, bastando o beneficiário realizar a operação prevista na legislação pertinente. Os benefícios LIVRES formam duas subcategorias, para efeito de aplicação da política de Fruição Condicionada:

- **COM ALTA DEPENDÊNCIA INTERESTADUAL:** quando há evidente dificuldade dos beneficiários no que tange à obtenção seus insumos a partir de fornecedores instalados no RS. A alta dependência fica caracterizada quando os beneficiários, em média, adquirem mais de 75% de fornecedores de outros Estados.
- **COM BAIXA DEPENDÊNCIA INTERESTADUAL:** no demais casos, os seja, quando o grau de dependência for igual ou inferior a 75%.

Ficarão sujeitos à fruição condicionada os benefícios COM BAIXA DEPENDÊNCIA INTERESTADUAL, que implicam cerca de R\$2,9 bilhões (projeções para o ano de 2021) em renúncias fiscais do Estado, o que corresponde a 65% do total de créditos fiscais presumidos fruídos anualmente. Atualmente, enquadram-se nesta categoria os créditos fiscais presumidos previstos nos seguintes incisos do art. 32, do Liv. I, do RICMS: VIII, X, XI, XII, XIV, XXVI, XXXV, XXXVI, XXXVII, XLIX, L, LIV, LV, LIX, LX, LXI, LXII, LXIII, LXV, LXVI, LXIX, LXXI, LXXVI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXI, LXXXII, LXXXIII, LXXXVIII, LXXXIX, XCII, XCIV, XCVI, XCIX, CVI, CVII, CXII, CXIV, CXVI, CXVIII, CXXVI, CXXVII, CXXX, CXXXI, CXXXIII, CXXXV, CXXXIX, CXL, CXLI, CXLV, CXLIX, "b", CLI, CLVIII, CLIX, CLXI, CLXIII, CLXVII, CLXIX, CLXX, CLXXIII, CLXXIV, CLXXV, CLXXVI, CLXXVII, CLXXVIII, CLXXXII, CLXXXIII, CLXXXIV e CLXXXV.





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

A política de fruição condicionada entra em vigor em janeiro de 2022 e a redução dos benefícios originais ficará limitada a determinados percentuais, em observância a um necessário processo de transição, como reproduzido na tabela abaixo:

Ano	2022	2023	A partir de 2024
Redução máxima	5%	10%	15%

Considerando o comportamento de aquisições dos estabelecimentos beneficiários de créditos presumidos “livres” com baixa dependência no período de setembro de 2020 a agosto de 2021, e aplicando-se as regras de fruição estabelecidas na norma pertinente (RICMS, L. I, art. 32, §§ 1º e Seção 17.0 do Capítulo V do Título I, da IN DRP nº 45/98), projeta-se que os benefícios originais seriam reduzidos nos seguintes percentuais:

Ano	2022	2023	A partir de 2024
Redução máxima	3,19%	5,11%	6,40%

Todavia, tais estabelecimentos deverão alterar o seu comportamento de compra, de forma a maximizar a fruição, ou seja, passarão a adquirir em maior proporção de empresas localizadas em território gaúcho, e esse é justamente o objetivo da política. Assim, os percentuais reproduzidos na tabela acima, que refletem o comportamento de compras atual, não serão atingidos. Na tabela abaixo são reproduzidos valores determinados com base nas regras da política de fruição condicionada apenas com o objetivo de oferecer uma ideia do efeito das alterações de comportamento sobre os benefícios fiscais:

REDUCAO OUF	% OUF / TOTAL	REDUC AO	CP ORIGINAL (R\$ milhões)	REDUCAO CP (R\$ milhões)	BENEFÍCIO FINAL (R\$ milhões)
0%	17,1%	6,83%	2.976	203	2.773
10%	15,4%	6,14%	2.976	183	2.793
20%	13,7%	5,46%	2.976	162	2.813
27%	12,5%	5,00%	2.976	149	2.827

Observa-se que, se as empresas beneficiárias de créditos presumidos “livres” com baixa dependência mantiverem o patamar atual de compras interestaduais, que é de 17% sobre o total, experimentarão uma redução de 6,83% no montante adjudicado, correspondente a R\$203 milhões, a valores constantes de 2021. Todavia, se reduzirem as aquisições interestaduais em 15% (de 17,1% para 14,5%), por exemplo, ficarão sujeitas à uma redução menos importante, de 5,8%.

Embora seja previsível o sentido das alterações de comportamento, não é tarefa trivial estimar sua amplitude, ou seja, qual o percentual de redução nas aquisições de outros Estados. No âmbito da política de fruição condicionada foi estabelecida uma meta de redução das entradas interestaduais de 27%, ou seja, dos atuais 17,1% para 12,5%, a partir de 2024, o que corresponde a uma redução de 5% do valor original dos créditos fiscais presumidos livres de baixa dependência.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

Acompanhamento

O acompanhamento dos resultados será realizado mensalmente, com base em lançamentos específicos, efetuados pelas empresas adjudicadoras de créditos presumidos livres de baixa dependência interestadual, no anexo III da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).

A aferição dos resultados baseia-se no Fator de Ajuste de Fruição – FAF. O FAF será calculado mensalmente segundo a seguinte equação, descrita no Decreto nº 56.117, de 30 de setembro de 2021, alterado pelo Decreto nº 56.200, de 19 de novembro de 2021:

$$FAF = 1 - \left[(0,4) * \left(\frac{\sum A_{12}^{OUF}}{\sum A_{12}^T} \right) \right] \quad (FAF \geq 0,85 \text{ em } 2024)$$

Onde:

$\sum A_{12}^{OUF}$ = somatório do valor das entradas provenientes de outra unidade da Federação de mercadorias para industrialização ou recebidas em transferência para comercialização e de bens destinados ao ativo imobilizado, nos 12 meses anteriores ao da apuração, considerados os CFOPs definidos nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual;

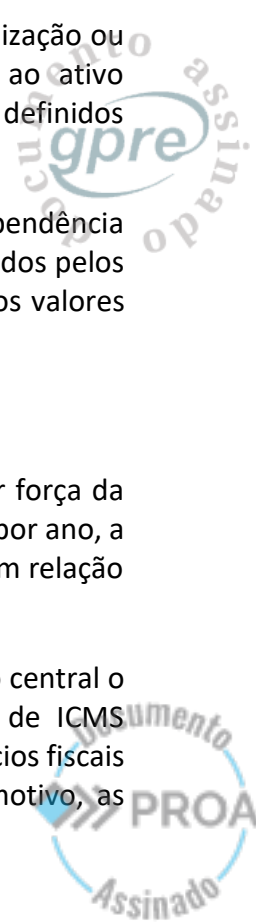
$\sum A_{12}^T$ = somatório do valor das entradas totais de mercadorias para industrialização ou recebidas em transferência para comercialização e de bens destinados ao ativo imobilizado, nos 12 meses anteriores ao da apuração, considerados os CFOPs definidos nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual.

Para mensurar a redução efetiva dos créditos presumidos livres de baixa dependência basta determinar a média ponderada dos Fatores de Ajuste de Fruição utilizados pelos estabelecimentos beneficiários, sendo tal ponderação realizada com base nos valores efetivamente originais dos créditos presumidos.

Conclusão

Estima-se redução dos créditos presumidos livres de baixa dependência, por força da nova política de Fruição Condicionada, de aproximadamente R\$ 150 milhões por ano, a valores de 2021, a partir de 2024, o que corresponde a uma redução de 5% em relação aos benefícios da classificação auferidos atualmente (2021).

Cumpre esclarecer que a política de Fruição Condicionada tem como objetivo central o incremento da arrecadação do ICMS por meio da redução dos créditos de ICMS repercutidos nas operações interestaduais, sendo a redução direta dos benefícios fiscais mero elemento de indução para a consecução de tal objetivo. Por esse motivo, as





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

reduções nos incentivos têm pouca relevância ao cotejar-se com a arrecadação global do Estado.

Convém, por fim, reiterar que a política está concentrada em benefícios fiscais “livres de baixa dependência”, anteriormente caracterizados, que representam aproximadamente 65% do total concedido à título de crédito fiscal presumido pelo Estado do Rio Grande do Sul. Escapam ao escopo da política, portanto, apenas os benefícios “vinculados” por serem, em sua maior parte, de natureza contatual e por terem pouca representatividade (menos de 35%) no montante global desses benefícios.

Porto Alegre, 18 de abril de 2022.

Giovanni Padilha da Silva

Auditor-Fiscal da Receita Estadual

Ricardo Neves Pereira

Subsecretário da Receita Estadual

Marco Aurelio Santos Cardoso

Secretário de Estado da Fazenda





ARQUIVO

Documento: 8124953711613484155381822427714125422218852182061429774981864113718949114174216232.pdf

Descrição: re 14 - Nota Técnica 12 medida Fruicao Condicionada

Tipo: .pdf

Documento assinado eletronicamente por:

NOME	DATA DA ASSINATURA	CPF	MATRÍCULA
Giovanni Padilha da Silva	18/04/2022 17:12:00	442.579.960-72	DRPE - 241935101
Ricardo Neves Pereira	18/04/2022 17:38:00	597.096.340-20	DRPE - 236535901



Nome do documento:

8124953711613484155381822427714125422218852182061429774981864113718949114174216232_637859215561577339_pdf.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Marco Aurélio Santos Cardoso

SEFAZ / SECRET/SEFAZ / 2476527769

20/04/2022 10:57:12

